

Fls. Nº 051Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 03/2021**

**Inexigibilidade de Licitação**

**Assunto:** contratação de empresa para implantação, Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei nº 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão Pessoal, Portal do Servidor Público, Compras, Licitação e Pregão Gerencial, Contratos/Convênios, Almoxarifado, Patrimônio, Portal do Cidadão (Lei de Acesso a Informações)

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, CONTABILIDADE E LEI Nº 131, CONTROLE INTERNO, FOLHA DE PAGAMENTO, GESTÃO PESSOAL, PORTAL DO SERVIDOR PÚBLICO, COMPRAS, LICITAÇÃO E PREGÃO GERENCIAL, CONTRATOS/CONVÊNIOS, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, PORTAL DO CIDADÃO (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. APROVAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico em 04.01.2021, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação, cujo objetivo é a contratação de empresa para implantação, Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei nº 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão Pessoal, Portal do Servidor Público, Compras, Licitação e Pregão Gerencial, Contratos/Convênios, Almoxarifado, Patrimônio, Portal do Cidadão (Lei de Acesso a Informações)

Fls. Nº 052Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Cumprе destacar que, no termos do artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, compete a assessoria jurídica emitir parecer sobre a matéria em questão.

É o sucinto relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre a contratação de empresa para implantação, Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei nº 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão Pessoal, Portal do Servidor Público, Compras, Licitação e Pregão Gerencial, Contratos/Convênios, Almoxarifado, Patrimônio, Portal do Cidadão (Lei de Acesso a Informações).

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

**Art. 37 — inciso XXI** — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25)**.

Como visto, a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o mesmo texto constitucional limita tal



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

presunção, **facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.**

Transcrevendo parcialmente o dispositivo da lei mencionada, Prescreve o referido diploma o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de Competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.(274):

"Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição por que existe um único sujeito para ser contratado" (grifo nosso).

"Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos Desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso)

O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

**Art. 13** — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — Pareceres, perícias, e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV — Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V — Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI — Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII — Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Além da necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço.

Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos. **A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.**

Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes no artigo 13 que possuam **natureza singular**, além de ser realizado por profissional ou empresa de notória especialização (grifo nosso).

Ou seja, de modo diverso, a inviabilidade da competição ocorrerá na forma como prescreve o artigo 25, inciso II da lei 8.666/93 se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na forma seguinte:

Com referência ao objeto do contrato, deve o mesmo se tratar de serviço técnico, que esteja elencado no rol do artigo 13 da Lei de Licitações, que apresente determinada singularidade e, por fim, que não seja serviço de publicidade ou divulgação.

Já em referência ao contratado, pessoa física ou jurídica, deve o profissional deter habilitação pertinente, possuindo especialização na realização do objeto a ser contratado, devendo tal especialização ser notória, relacionando-se e essa última com a singularidade



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

pretendida pela Administração.

Na lição do Mestre Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo "... **as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade**". (...) (citado por Marçal Justen Filho, ob. Cit., p. 147)

Primeiro, temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Como nos ensina o mestre Marçal Junten Filho (2005, p.283):

A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores:

- Que exija grau determinado de especialização;
- Que tenha a característica de se destoar dos demais Serviços;
- Que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração;
- Que o produto final desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado.

Finalizando, temos como exceção à regra da obrigatoriedade da contratação de serviços mediante processo licitatório os casos de inexigibilidade previstos no artigo 25 da Lei 8.666/93, sobretudo, o caso previsto no inciso II, objeto desta consulta.



Fls. Nº 056  
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Frise-se que os Tribunais de Contas têm entendido que é permitida a contratação para uma demanda específica, que devido a essa singularidade, exige notória especialização do contratado.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a concisa explanação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, impassível de competitividade, ante sua especificidade e características demasiadamente técnicas.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, **caput**, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 04 de janeiro de 2021.

**LUCAS MELO LIMA**  
**ASSESSOR JURÍDO**  
Advogado – OAB/SE nº 9.586